

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18 684 217/0001-23

Decreto n.º 145/2021

INSTITUI MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – SARS-CoV-2, CAUSADOR DA COVID-19, PROPORCIONAIS À CLASSIFICAÇÃO "ONDA VERDE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SarsCov-2);

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto nº 113 de 12 de Março de 2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, em razão da Epidemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID 19, causada pelo Agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores decrescentes em todo país, especialmente em Minas Gerais;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672 – D.F.);

er a lul!

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18 684 217/0001-23

CONSIDERANDO a inclusão na "onda verde" no dia 03/08/2021 e a melhora dos índices de saúde observados desde então;

#### DECRETA:

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica o Município de Bom Jardim de Minas, a partir do dia 29/07/2021, reclassificado na "ONDA VERDE" do PLANO MINAS CONSCIENTE.
- Art. 2º O funcionamento dos segmentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, será autorizado em conformidade com o Protocolo estabelecido pelo PLANO MINAS CONSCIENTE, de aplicação incondicional no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e observância obrigatória por todos, além de notas técnicas e outras medidas específicas previstas neste regulamento ou em atos próprios.
- § 1° O Protocolo mencionado no caput poderá ser acessado no seguinte link: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano\_minas\_consciente\_3.6.pdf.
- § 2º Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.
- § 3º É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.
- § 4º Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso ou uso incorreto de máscara de proteção facial.
- § 5º Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver "fila" de pessoas, estações de trabalho, equipamentos de academia, cadeiras disponibilizadas ao público e semelhantes, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo linear de 1,5 metros, com metragem de referência de 4 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.
- § 6º Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.
- § 7º Em espaços fechados e com atendimento ao público, é permitida a permanência de uma pessoa a cada 4 m², sendo que a distância linear entre as pessoas em filas e mesas deve ser de, no mínimo, 1,5 metros.

2 Cul

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

§8°. Hotéis e atrativos culturais e naturais podem funcionar com 100% da capacidade total ocupada, nas áreas de convivência devem se manter o distanciamento.

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Além da obrigatória observância das regras estabelecidas no Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE, em notas técnicas ou em atos próprios, as atividades abaixo mencionadas deverão atender também ao seguinte:

- I Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:
- a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local;
- b) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.
- II Bares, restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, distribuidores de bebidas, tabacarias, lojas de conveniências, carrinhos de produtos alimentícios e congêneres, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, somente poderão funcionar se observadas as seguintes condições:
- a) funcionamento aberto ao público das 06 às 01 horas e, de 01 às 06 horas somente por serviço delivery;
- b) ocupação de mesas por no máximo 06 pessoas;
- c) distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 1,5 metros;
- d) proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar.
- e) para a realização de qualquer evento que gere aglomeração em locais privados deve ser solicitado autorização, mediante alvará, ao Comitê Municipal de Combate ao Covid-19, o protocolo de requerimento deve ser feito com no mínimo 10 dias de antecedência do evento.
- f) fica proibido a divulgação de qualquer evento antes da liberação de alvará pelo Comitê Municipal de Combate ao Covid-19, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento onde será realizado o evento.
- g) fica estipulado que as apresentações musicais ao vivo em <u>locais particulares</u> só acontecerão mediante a observância de autorização do Comitê Municipal de Combate ao Covid-19.
- h) os carrinhos de produtos alimentícios devem conter barreira física para impedir o contato do cliente aos produtos expostos, devem seguir as normas expostas nos parágrafos 3° e 4°.
- III Academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas em geral:
- a) aferição da temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;



CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

- b) abster-se da prática de utilização simultânea de equipamentos e, se houver rodízio, promover higienização entre as utilizações;
- c) observar o dever de distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;
- d) deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários.
- e) práticas esportivas que não possibilitem o distanciamento mínimo poderão ser realizadas, desde que os participantes apresentem registro que comprovem esquema de vacinação completo contra o Covid-19 (1° e 2° dose) e declaração da ausência de sintomas individual por participante.
- f) para as pessoas que não se enquadrem na faixa etária de vacinação, o organizador deverá realizar registro (temperatura e ausência de sinais e sintomas) individual dos alunos por aula e apresentar aos fiscais quando solicitado.

Parágrafo único- Nos eventos esportivos que acontecerão nos espaços de esporte e lazer público, estádios e quadras municipais, deverá a Secretária Municipal de Esporte, Turismo e Lazer manter o controle de acesso dos atletas, esportistas e dos usuários dos espaços, sendo obrigatório o álcool em gel nos acessos e o uso de máscara facial e a fiscalização do cumprimento das alíneas "e" e "f" do artigo anterior.

- IV Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias deverão seguir, também, as seguintes normas:
- a) Realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;
- b) Proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;
- c) Proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- d) Proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares;
- e) Higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentes, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato;
- f) Máscaras devem ser disponibilizadas para os clientes, caso o procedimento permita o uso destas:
- g) Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;
- h) Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável.



CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18 684 217/0001-23

## DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, para os quais não seja apresentado respectivo alvará.

Parágrafo único. A responsabilidade pela implementação desta medida ficará a cargo do proprietário do imóvel ou espaço privado ou do procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que poderá culminar na aplicação das sanções previstas neste Decreto, incluindo a imposição de suspensão das atividades.

Art. 5°. O disposto no caput não dispensa a adoção de medidas sanitárias adequadas à contenção da proliferação do coronavírus.

Art. 6° - Fica proibido realização de eventos, tais como música ao vivo, shows, cavalgadas, encontros de motoqueiros e outros que gerem aglomeração nos *espaços públicos*.

#### DAS SANCÕES

Art. 7º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

- § 1º A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor, respeitado o princípio afeto ao non bis in idem.
- § 2º Para aplicação da multa prevista no caput dever-se-á assegurar o direito constitucional pertinente ao devido processo legal e pleno exercício da ampla defesa.
- § 3° A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:
- a) se dará pelo prazo que fixar a autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

Lul.

# Governo que realiza . Povo que conquistá.

## Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

e) em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer via pública ou estabelecimento comercial ou de serviços localizado no território do Município de Bom Jardim de Minas, sob pena de incidência nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 9°. A inobservância das medidas dispostas neste Decreto sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 10°. As disposições dos decretos anteriores referentes às medidas de combate ao coronavírus que contrariem o disposto neste Decreto ficam imediatamente revogadas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 25/09/2021.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 24 de setembro de 2021.

JOAQUIM LAERCIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM:

PAÇO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL